

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para enrijecer as penas dos crimes praticados contra a pessoa idosa.

Autor: Deputado HENDERSON PINTO (MDB/PA)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado HENDERSON PINTO (MDB/PA), "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para enrijecer as penas dos crimes praticados contra a pessoa idosa."

Na justificativa do Projeto de Lei nº 1.706/2025, o autor, Deputado HENDERSON PINTO (MDB/PA), ressalta a necessidade de ampliar a proteção jurídica das pessoas idosas diante do crescimento dessa parcela da população e do aumento da violência contra ela. Com base em dados do Censo de 2022, que indicam que mais de 22 milhões de brasileiros têm 65 anos ou mais, o projeto propõe o agravamento das penas para crimes cometidos contra idosos como forma de fortalecer a repressão a



essas condutas. O parlamentar fundamenta a proposta no artigo 230 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar e proteger a pessoa idosa, assegurando sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

A proposição foi apresentada em 15/04/2025 e distribuída pela Mesa Diretora em 27/05/2025 às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 29/05/2025 a proposição foi recebida na CIDOSO, tendo me sido designada a relatoria em 11/06/2025.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.706, de 2025, de autoria do Deputado Henderson Pinto, propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de endurecer as penas para diversos crimes quando cometidos contra pessoas idosas.

De forma específica, o projeto propõe:

1. A criação de dispositivos próprios para tratar da lesão corporal contra pessoa idosa, com pena de reclusão de 1 a 3 anos (§ 14 do art. 129), e aumento de pena em 1/3 nos casos de lesões graves ou gravíssimas;



2. Aumento de pena no crime de abandono de incapaz quando a vítima for idosa (§ 3º do art. 133);
3. Agravamento da pena do constrangimento ilegal (art. 146, §2º-A);
4. Aumento expressivo das penas no caso de estelionato contra idoso ou vulnerável, com majoração de 1/3 a 2/3, e até o dobro quando a vítima tiver 80 anos ou mais (§ 4º do art. 171);
5. Inclusão de agravante genérica (art. 226, I-A) para crimes praticados contra pessoa com 60 anos ou mais;
6. Alteração do artigo 244, que trata de abandono material, com pena de 2 a 4 anos de detenção, além de multa.

A matéria foi devidamente distribuída a esta Comissão, que tem competência regimental para analisar seu mérito no que diz respeito à proteção dos direitos da pessoa idosa.

O Brasil vivencia um processo acelerado de envelhecimento populacional. Segundo dados do Censo de 2022, o país possui 22.169.101 pessoas com 65 anos ou mais, representando 10,9% da população nacional — um aumento de 57,4% em comparação com 2010. Esse dado é mais do que estatístico; é um alerta à necessidade urgente de adequação das políticas públicas e da legislação à nova realidade demográfica.



Nesse contexto, as pessoas idosas têm sido alvo crescente de diversas formas de violência, que incluem não apenas agressões físicas, mas também abusos psicológicos, negligência, fraudes financeiras e abandono. De acordo com o Disque 100, um dos principais canais de denúncias de violações de direitos humanos no país, os crimes contra idosos estão entre os mais denunciados nos últimos anos.

O presente projeto responde de forma direta, objetiva e eficaz a esse cenário alarmante, propondo o agravamento de penas para crimes que frequentemente têm como vítimas pessoas idosas. A iniciativa se baseia em fundamentos constitucionais sólidos, especialmente no art. 230 da Constituição Federal, que determina à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os idosos, promovendo sua dignidade e garantindo o direito à vida e ao bem-estar.

Além disso, o projeto está em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que estabelece o direito da pessoa idosa à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, sendo dever do Estado coibir tais práticas por meio de mecanismos legais adequados.

A técnica legislativa adotada na proposição é apropriada: as alterações são pontuais e bem delimitadas, focando diretamente nos tipos penais mais sensíveis à realidade da pessoa idosa. A criação de dispositivos específicos para crimes contra idosos no Código Penal contribui para a clareza



jurídica, a coerência legislativa e o caráter pedagógico da norma penal, ao reforçar a proteção a esse grupo vulnerável.

É relevante destacar ainda que o projeto contempla uma escala progressiva de agravamento, particularmente no caso do estelionato, que considera o maior grau de vulnerabilidade das vítimas com 80 anos ou mais. Isso demonstra uma preocupação legítima com a equidade na aplicação da justiça penal, ajustando a resposta estatal à gravidade do impacto do crime sobre vítimas com maior fragilidade física ou cognitiva.

Por fim, do ponto de vista da política criminal, o projeto contribui para o reforço do caráter preventivo e repressivo da legislação penal, promovendo maior dissuasão na prática de delitos contra pessoas idosas, especialmente em contextos recorrentes de impunidade ou banalização da violência contra essa população.

. Embora não seja a vocação temática desta Comissão, de forma a corroborar com o mérito da proposição em análise, importante mencionar, *ad argumentandum tantum*, que a proposição encontra-se em plena conformidade com os princípios e normas constitucionais, não havendo vícios de iniciativa, de competência ou de conteúdo. O agravamento de penas em razão da condição da vítima é prática legítima e consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, como já previsto em diversas situações no próprio Código Penal.

Além disso, a iniciativa parlamentar está autorizada pelo art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal, que permite ao Congresso Nacional legislar sobre matéria penal. A proposição



também não implica criação de despesa obrigatória ou organização administrativa, o que garante sua viabilidade jurídica.

Diante do exposto, e considerando a relevância social, jurídica e humanitária da matéria, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.706, de 2025**, de autoria do Deputado HENDERSON PINTO (MDB/PA), no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala das Comissões, em de de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

